

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 023/2025

**“DISPÕE SOBRE O
RECONHECIMENTO DA ROMARIA
DAS MISSÕES COMO PATRIMÔNIO
CULTURAL IMATERIAL DO
MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**AUTORA: VEREADORA PROF. EDNA
DE JESUS VIERA**

**RELATOR: VEREADOR GENIVALDO
FERREIRA DOS SANTOS**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídico-legislativa referente ao Projeto de Lei nº 023/2025, de autoria da Vereadora Edna de Jesus Vieira, que *“Dispõe sobre o reconhecimento da Romaria das Missões como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Dianópolis e dá outras providências”*.

O referido Projeto de Lei veio acompanhado de Justificativa, na qual a autora expõe as razões que fundamentam a proposição.

Em seguida, a matéria foi encaminhada a estas Comissões, para exame quanto aos seus pressupostos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, com a finalidade de subsidiar a apreciação e deliberação em Plenário.

II – DO VOTO DOS RELATORES

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a disciplina de sua própria organização político-administrativa.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna também assegura, em seu art. 23, inciso III, a competência comum entre os entes federativos para proteger o patrimônio cultural brasileiro e zelar por sua preservação, o que reforça a legitimidade da atuação municipal nesse campo. *Ipsis litteris*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

No mesmo sentido, a prerrogativa se estende ao reconhecimento de manifestações culturais tradicionais, como a Romaria das Missões, por seu valor simbólico, religioso e identitário.

A Lei Orgânica do Município de Dianópolis, em seus arts. 22, inciso III e art. 27, inciso I também estabelece essa competência:

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

[...]

III – legislar sobre assuntos de interesse local;

A Casa do Povo! ^{X.X.X}

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município;

Por fim, o art. 173 do Regimento Interno também dispõe acerca da competência de iniciativa de projetos de leis, sejam elas complementares ou ordinárias, nos seguintes

termos:

Art. 173. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I – aos Vereadores;

Portanto, a proposta legislativa não versa sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, tampouco interfere na organização administrativa ou na estrutura interna da Administração Pública. Pelo contrário, estabelece diretrizes gerais voltadas à valorização cultural e histórica local, respeitando os princípios da separação de poderes.

No presente caso, verifica-se que o Projeto foi proposto pela vereadora Edna de Jesus Vieira, estando tal proposição em consonância com o estabelecido na legislação supramencionada.

Dessa forma, o projeto mostra-se formalmente adequado quanto à competência legislativa, em conformidade com os preceitos constitucionais, a legislação nacional de proteção ao patrimônio cultural e as disposições da Lei Orgânica do Município de Dianópolis.

2.1. DA ESPÉCIE NORMATIVA

O art. 54 da Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente sobre as espécies normativas que integram o processo legislativo local, elencando entre elas as leis ordinárias:

Art. 54. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Por conseguinte, o art. 57 da Lei Orgânica disciplina:

Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;

V – Plano Diretor;

VI – Código de Posturas;

VII – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VIII – Concessão de serviço público;

IX – Concessão de direito real de uso;

X – Alienação de bens imóveis;

XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XII – Autorização para obtenção de empréstimos;

XIII – Organização da Guarda Municipal;

XIV – Sistema municipal de ensino e suas diretrizes;

XV – Diretrizes municipais de saúde e de assistência social;

XVI – Organização previdenciária pública municipal;

XVII – Código Sanitário;

XVIII – Código de Obras ou de Edificações;

XIX – Código de Zoneamento;

XX – Regime Jurídico dos Servidores;

XXI – qualquer outra codificação.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Dianópolis, instituído pela Resolução nº 03, de 14 de novembro de 2024, prevê em seus art. 224, inciso III, e art. 228 que:

Art. 224. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I – projetos de resolução;

II – projetos de decreto legislativo;

*III – projetos de lei ordinária;
IV – projetos de lei complementar;
V – projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal.
(...)*

Art. 228. Os projetos de lei destinam-se a regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal, sujeita à sanção do Prefeito.

Dessa forma, constata-se que o reconhecimento da Romaria das Missões como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Dianópolis insere-se no âmbito de matéria de interesse público local, e não interfere na organização administrativa ou na estrutura interna da Administração Pública.

Ademais, o conteúdo do projeto não trata de temas reservados à lei complementar, como organização dos poderes, estrutura administrativa, criação de cargos ou matéria tributária, o que reforça sua adequação formal ao instrumento da lei ordinária.

Dessa forma, constata-se que a forma legislativa adotada está em consonância com os preceitos legais e regimentais aplicáveis, sendo plenamente adequada à tramitação do projeto como lei ordinária no âmbito do processo legislativo municipal.

2.2. DO MÉRITO

No que concerne ao mérito, o reconhecimento da *Romaria das Missões* como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Dianópolis, revela-se medida de inegável relevância social, política e institucional.

A medida apresenta-se plenamente adequada sob o ponto de vista jurídico e encontra respaldo expresso na Lei Orgânica Municipal, bem como nos princípios constitucionais atinentes à proteção da cultura, à dignidade da pessoa humana e à valorização da identidade histórica e comunitária.

A proteção e valorização de manifestações culturais profundamente enraizadas na história da população, como é o caso da Romaria das Missões, alinham-se plenamente aos objetivos de fortalecimento da memória coletiva e do patrimônio imaterial local, reafirmando o compromisso do Município com a preservação de sua identidade histórica e cultural.

A proposta ainda encontra fundamento nos objetivos prioritários do Município,

previstos no art. 3º, incisos VII e VIII, da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 3º São objetivos prioritários do município, em cooperação com a União e o Estado:

[...]

VII – preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

VIII – valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira;

Adicionalmente, o art. 24, inciso III, reforça o dever do poder público de proteger bens de valor cultural e simbólico:

Art. 24. É de competência comum do município, do estado e da união:

[...]

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Todos esses dispositivos demonstram que o conteúdo do projeto não apenas encontra respaldo legal, mas também avança na concretização dos objetivos fundamentais e das competências materiais do Município de Dianópolis.

Além do respaldo legal em âmbito municipal, a proposta está em harmonia com a política nacional de proteção ao patrimônio cultural imaterial, conforme definido pelo Decreto Federal nº 3.551/2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial e orienta a preservação de tradições populares e manifestações simbólicas.

Assim, ao reconhecer a Romaria das Missões como Patrimônio Cultural Imaterial, o Município de Dianópolis reafirma seu compromisso com a preservação da identidade histórica local e com a valorização de suas tradições comunitárias.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei se apresenta juridicamente adequado e encontra respaldo tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica do

Município e no Regimento Interno desta Casa. A matéria versa sobre assunto de interesse local, competência que lhe cabe, conforme o art. 27, I, da Lei Orgânica.

A iniciativa parlamentar mostra-se legítima e de elevado mérito, pois o reconhecimento da Romaria das Missões como Patrimônio Cultural Imaterial representa importante avanço institucional, promove a valorização da identidade histórica e cultural e fortalece princípios constitucionais de proteção à cultura.

Assim, opina-se pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei por se tratar de medida oportuna e de relevante interesse público para o Município de Dianópolis.

É o parecer.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 16 de Setembro de 2025.



GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Vereador Relator

CÂMARA
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

A Casa do Povo!

PARECER DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 023/2025

**“DISPÕE SOBRE O
RECONHECIMENTO DA ROMARIA
DAS MISSÕES COMO PATRIMÔNIO
CULTURAL IMATERIAL DO
MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**AUTORA: PROF. EDNA DE JESUS
VIEIRA**

**RELATOR: VEREADOR GENIVALDO
FERREIRA DOS SANTOS**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 16/09/2025 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Hamurab Ribeiro Diniz, Ailton Rodrigues Araújo e Genivaldo Ferreira Santos.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 16 de Setembro de 2025.

Hamurab Ribeiro Diniz
Presidente

Genivaldo Ferreira dos Santos
Relator

Ailton Rodrigues Araújo
Membro